

ATA DA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 08 DE JUNHO DE 2005, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga

PROCURADOR DA FAZENDA - Bel. Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 13ª sessão ordinária, realizada em 1º do corrente.

Na hora do expediente inicial manifestaram-se:

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA - Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Sr. Procurador da Fazenda. Apenas, Sr. Presidente, para um breve registro de congratulações a V. Excelência pela publicação de levantamento da atuação do nosso Tribunal, ao ensejo dos cinco anos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Conselheiro Antonio Roque Citadini, em sessão anterior, pronunciou-se a este respeito, marcou bem a posição da nossa Casa no enfrentamento das questões novas trazidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal; e Vossa Excelência, em continuidade, felicíssima, promoveu esse levantamento, deu a ele a devida divulgação, enobrecendo nossa atividade e marcando de uma maneira extremamente positiva a atuação deste Tribunal em relação à Lei de Responsabilidade Fiscal, com todas as conseqüências que dela se extrai. Creio ser importante, é uma verdadeira prestação de contas à sociedade que nos compete dar, e acredito seja mesmo um exemplo para todo o País, no sentido de demonstrar que ela é exequível, produz resultados e a fiscalização deste Tribunal é componente importantíssimo para que isto ocorra.

Parabéns a V. Exa., Sr. Presidente!

O PRESIDENTE - Agradeço o registro de V. Excelência, pedindo permissão para acrescentar que esse relatório não faz senão registrar o trabalho de Vossas Excelências na aplicação da Lei.

Agradeço ao eminente Conselheiro.

Subseqüentemente, passou-se ao relato do processo

versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-015234/026/2005 - Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 019/2004, promovida pela Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP, objetivando a prestação de serviços de gestão do tributo ISSQN, nos Municípios do Estado de São Paulo, com fornecimento de treinamento, de cessão de direito de uso permanente do sistema eletrônico de arrecadação, de documentação técnica pertinente, e, quando necessário, equipamentos de hardware e softwares, conforme Anexo I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência da representação formulada, determinando à Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP que proceda à retificação do item 5.2.2 e do edital da Concorrência Pública nº 019/2004, bem como de todos os Itens e Anexos que com ele guardem relação, adequando-os às disposições legais que regem a matéria, devendo, em consequência, republicar o novo texto editalício e reabrir o prazo para apresentação de propostas, nos termos do § 4º, do artigo 21, da Lei nº 8666/93.

Considerando, outrossim, que o exame da matéria restringiu-se aos pontos impugnados, recomendou à PRODESP que, ao retificar o edital, reanalise-o em todas as suas cláusulas, para eliminar outras eventuais afrontas à legislação ou à jurisprudência desta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-022293/026/04

Autor(es): Luiz Roberto Barradas Barata - Secretário de Estado da Saúde.

Assunto: Contrato entre o Hospital Infantil Cândido Fontoura da Secretaria de Estado da Saúde e De Nadai Alimentação S/A, objetivando a prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar, preparo e distribuição de refeições e dietas, com

14ª s.o.T.Pl.

fornecimento de gêneros alimentícios nas dependências do Hospital.

Responsável (is): Sergio Panico Grecco (Diretor Técnico de Departamento à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública, o contrato e o termo aditivo, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93 (TC-007463/026/2000). Acórdão publicado no D.O.E. de 02-07-03.

Advogado (s): Guilherme Amorim Campos da Silva, Fernanda Meirelles Ferreira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da ação de rescisão proposta, julgando o autor carecedor da ação.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-004657/026/97

Recorrente (s): Pompílio Mercadante Neto - Ex-Superintendente da Fundação para o Remédio Popular - FURP.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Remédio Popular - FURP e De Nadai Restaurante Industrial Ltda., objetivando a prestação de serviços de alimentação.

Responsável (is): Pompílio Mercadante Neto (Superintendente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os aditivos em exame, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-11-04.

Advogado (s): Francisco de Assis Alves, Sandra Camarinho de Macedo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-003724/026/2000

Recorrente (s): CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo.

Assunto: Contrato entre a CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo e Design Engenharia Indústria e Comércio Ltda., objetivando a execução de empreendimento habitacional de interesse social de 160 unidades habitacionais tipo VI22B - V2-F2 e centro comunitário tipo CAC1A, bem como serviços de terraplenagem, drenagem condominial, redes condominiais de água e esgoto e serviços de pavimentação no Município de Santo André - empreendimento Santo André "A.6".

Responsável (is): Goro Hama e Luiz Antonio C. Pacheco (Diretores Presidentes), Maçahico Tisaka e Edward Zeppo Boretto (Diretores).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos em exame, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-12-04.

Advogado (s): Mariângela Zinezi, Yara Lucia Leitão e Arilson Mendonça Borges outros.

Acompanha(m): TC-037276/026/99.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, contra o voto do Conselheiro Robson Marinho, negou-lhe provimento, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, confirmando-se, por seus próprios fundamentos, a r. decisão originária.

TC-004421/026/03

Recorrente (s): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e Schahin Engenharia Ltda., objetivando a contratação de empreendimento habitacional de interesse social mediante execução indireta, em regime de empreitada integral, de 128 unidades habitacionais tipo V.17.2, localizado na Área Central do Município de São Paulo - Agrupamento 1 - Código SPC1-2, Mooca "C".

Responsável (is): Luiz Antonio Carvalho Pacheco (Diretor Presidente) e Edward Zeppo Boretto (Diretor de Obras).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das

14ª s.o.T.Pl.

despesas, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-03-05.

Advogado (s): Mariangela Zinezi, Yara Lúcia Leitão, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e Arilson Mendonça Borges.
Acompanha(m): TC-004395/026/03.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto mérito, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Robson Marinho.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-001225/010/02

Requerente (s): Jair Capodifoglio - Prefeito do Município de Santa Cruz da Conceição.

Assunto: Subvenção concedida pelo Gabinete do Governador - Casa Militar - Coordenadoria Estadual de Defesa Civil à Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição, no exercício de 1992.

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face da decisão da E. Primeira Câmara, que negou provimento aos embargos de declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que julgou o autor carecedor da ação de revisão interposta contra a sentença, confirmada em grau de recurso, que julgou parcialmente irregular a aplicação dos recursos recebidos, cominando à Prefeitura a pena de devolução da quantia impugnada, com os devidos acréscimos legais (TC-022130/026/93). Acórdãos publicados no D.O.E. de 17-09-04 e 27-11-04.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento para o fim de, reformando-se a r. decisão anterior, considerar regular a aplicação dos recursos recebidos no exercício de 1992, liberando-se a Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição para o recebimento de novos auxílios e subvenções do Estado.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-030527/026/97

14ª s.o.T.Pl.

Recorrente (s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e TERMAQ - Terraplenagem Construção Civil e Escavações Ltda., objetivando a construção de reservatórios, acessos, urbanização, paisagismo e obras de contenção do reservatório R.2 (Morro do Botelho) de 10.000m³ e do reservatório R.3 (2ª etapa) de 5.000m³, no Município de Guarujá.

Responsável (is): Oswaldo Aly (Vice-Presidente Litoral), Ariovaldo Carmignani (Diretor Presidente), Orlando Zuliani Cassetari (Vice-Presidente Metropolitano de Produção), Francisco Silva Correa (Unidade de Negócio Baixada Santista), Mário Hideo Morimoto (Superintendência de Planejamento e Apoio Litoral), Anezio de Oliveira Filho (Superintendente da Unidade de Negócio Baixada Santista).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-05-04.

Advogado (s): Antonio Sergio Menon e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o v. acórdão recorrido.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou para relatar em conjunto os processos a seguir enumerados:

TC-034097/026/01

Recorrente (s): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e Spenco Engenharia e Construções Ltda., objetivando a contratação de empreendimento habitacional de interesse social mediante execução indireta em regime de empreitada integral, de 500 unidades habitacionais tipo VI22-F - V2, para o empreendimento habitacional localizado no Município de São Paulo - Código SPL1-2, também denominado Iguatemi "B".

Responsável (is): Luiz Antonio Carvalho Pacheco (Diretor Presidente) e Carlos A. Balotta B. de Oliveira (Diretor).

14ª s.o.T.Pl.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato em exame, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-10-04.

Advogado (s): Arilson Mendonça Borges, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Mariangela Zinezi, Yara Luci Leitão e outros.

Acompanha: TC-004027/026/02.

TC-001394/026/04

Recorrente (s): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Assunto: Contrato entre a CDHU e a empresa L. Castelo Engenharia e Construções Ltda., objetivando a execução indireta, em regime de empreitada integral, composto de 66 unidades habitacionais, tipologia: Projeto Especial, térreo mais 11 pavimentos - L. Castelo, para o empreendimento habitacional localizado na Área Central do Município de São Paulo - Agrupamento 1, Código SPC1-20, também denominado Brás "M".

Responsável (is): Barjas Negri (Diretor Presidente) e Edward Zeppo Boretto (Diretor de Obras).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato em exame, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-12-04.

Advogado (s): Arilson Mendonça Borges e Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, encontrando-se os processos em fase de discussão, foram os seus julgamentos adiados, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Antonio Roque Citadini.

A esta altura retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

SEÇÃO MUNICIPAL

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

14ª s.o.T.Pl.

TC-016872/026/2005 - Representação formulada contra o Edital de Pré-Qualificação nº 115/2005 - Processo Administrativo nº 5703/2005 - Modalidade Concorrência nº 06/05, promovida pela Prefeitura Municipal de Paulínia, objetivando a execução de obra de implantação de empreendimento habitacional de interesse social, com aproximadamente 886 unidades residenciais, com equipamentos comunitários e públicos em área de propriedade da referida Prefeitura.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, acolhendo a representação formulada como Exame Prévio de Edital, determinou à Prefeitura Municipal de Paulínia a paralisação do certame referente à Licitação nº 115/2005, de Pré-Qualificação para a futura Concorrência nº 06/2005, fixando-se o prazo regimental de 48 (quarenta e oito) horas, contado a partir do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, para que apresente as justificativas relativas aos itens impugnados pela representante, ficando suspenso o certame até ulterior deliberação por parte desta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, após os oficiamentos, o encaminhamento do processo ao Cartório do Relator, devendo seguir, com a resposta, para a Assessoria Técnico-Jurídica da Casa, voltando pela Secretaria-Diretoria Geral.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-000861/011/2005 - Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 001/2005, promovida pela Câmara Municipal de Ouroeste, objetivando a contratação de empresa especializada para a conclusão do prédio da referida Câmara Municipal.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência parcial da representação formulada, determinando à Câmara Municipal de Ouroeste que proceda à correção do edital da Tomada de Preços nº 001/2005, nos itens 4.2.9 e 4.3.3, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do

14ª s.o.T.Pl.

prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar referendada pelo E. Plenário desta Casa, em sessão de 18 de maio de 2005.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, o encaminhamento do processo à Unidade Regional competente, para servir de subsídio à instrução de eventual contrato que venha a ser formalizado.

TC-016915/026/2005 - Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 004/2005, promovida pela Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, objetivando a execução de obras de reforma e ampliação, bem como dos projetos executivos estrutural, hidráulico e elétrico do Centro Educacional Infantil Uarede Abraão de C. Toledo e da EMEIEF Maria Aparecida Pagotto de Moraes, sob o regime de empreitada por preço global.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, acolhendo a representação formulada como Exame Prévio de Edital, determinou à Prefeitura Municipal de Cordeirópolis a imediata paralisação do procedimento licitatório referente à Tomada de Preços nº 004/2005, fixando-se o prazo de 05 (cinco) dias, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, para que a referida Prefeitura apresente as alegações cabíveis, juntamente com cópias do edital e demais elementos relacionados ao certame em questão, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado até ulterior deliberação por parte desta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento do processo à Assessoria Técnica e à Secretaria-Diretoria Geral para análise.

TC-000957/008/2005 - Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 01/2005, promovida pela Prefeitura Municipal de Votuporanga, objetivando a contratação de empresa, por empreitada global, para a construção do Centro Desportivo (Quadra Poliesportiva coberta) no Jardim Santo Antônio, com fornecimento de material e mão-de-obra.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, à vista do contido no voto do Relator, juntado aos autos, considerou procedente a representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 01/2005, autorizando a Prefeitura Municipal de Votuporanga a dar prosseguimento ao certame em questão, em face das providências noticiadas.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, o encaminhamento do processo à Diretoria de Fiscalização competente para que, por iniciativa própria, verifique a efetiva implementação das medidas noticiadas pela referida Prefeitura, bem como em subsídio à instrução de eventual contrato que venha a ser formalizado.

RELATOR – CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-015455/026/2005 - Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 002/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Louveira, objetivando a contratação de empresa(s) para transporte municipal e intermunicipal de alunos residentes no Município de Louveira.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência parcial da representação formulada, determinando à Prefeitura Municipal de Louveira que retifique o Anexo I do edital da Concorrência Pública nº 002/2005, de molde a que passe a discriminar as ruas e avenidas que deverão fazer parte dos itinerários 01, 02 e 03, bem como o horário de término das aulas ministradas nas escolas técnicas e universidades (itinerário 04).

Recomendou, outrossim, à referida Prefeitura observância fiel às disposições contidas na Lei Federal nº 8666/93, em especial as previstas no artigo 21, § 4º.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-016519/026/2005 e TC-016520/026/2005 - Representações formuladas contra os editais das Concorrências nºs 107/05 e 106/05, instauradas pela Prefeitura Municipal de Paulínia, objetivando a contratação de empresa para execução de Centros Educacionais Integrados, compreendendo complexos compostos de três unidades térreas de ensino (EMF e creche), uma biblioteca virtual, um parque esportivo e uma área verde.

14ª s.o.T.Pl.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, acolhendo a representação formulada como Exame Prévio de Edital, com fundamento nos artigos 218 e 219, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, determinou a paralisação das Concorrências nºs 106/05 e 107/05, devendo a Prefeitura Municipal de Paulínia, observado o prazo regimental contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, encaminhar todas as peças atinentes aos referenciados processos seletivos, bem como enfrentar os pontos questionados pela representante, ficando suspensos os certames até ulterior deliberação por parte desta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-012284/026/2005 e TC-013354/026/2005 - Representações formuladas contra o edital da Concorrência Pública nº 002/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Jandira, objetivando a contratação de empresa para execução de serviços de limpeza pública de coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos domiciliares e não domiciliares; coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos dos serviços da saúde e carcaças de animais mortos; coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos domiciliares e não domiciliares, através de caçambas estacionárias em locais de difícil acesso, para veículos em atendimento ao Departamento de Obras.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência da representação formulada por SPL Construtora e Pavimentadora Ltda. (TC-012284/026/05) e pela procedência parcial da representação subscrita por Construtora Gomes Lourenço Ltda. (TC-013354/026/05), determinando à Prefeitura Municipal de Jandira que proceda à retificação dos subitens 10.4.3, 10.4.7 e 10.4.8 do edital da Concorrência Pública nº 02/2005 (Processo nº 3963/04), recomendando-lhe rigorosa observância das prescrições contidas na Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, outrossim, à auditoria competente da Casa que acompanhe todos os atos praticados que guardem relação com a contratação dos serviços objeto da presente licitação.

14ª s.o.T.Pl.

Determinou, por fim, seja oficiado às representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-000985/008/2005 - Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 6/05 (Processo Administrativo nº 664/05), instaurada pela Prefeitura Municipal de Itirapina, objetivando a contratação de Empresa de Engenharia para o término das obras e serviços do prédio do Foro Distrital de Itirapina, com fornecimento de materiais, mão-de-obra, equipamentos e ferramental.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, considerando prejudicada a representação formulada, decidiu pela revogação da liminar concedida, liberando-se a Prefeitura Municipal de Itirapina a dar prosseguimento ao certame referente à Tomada de Preços nº 6/05, devendo ser observadas as normas legais incidentes, republicando-se pelas mesmas vias o aviso de licitação, bem como devolvendo-se o prazo aos interessados para a formulação de propostas, em conformidade com as disposições da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-016759/026/2005 - Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 004/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de máquinas para conservação de Ruas e Estradas do Sistema Viário, incluindo terraplenagem, drenagem, pavimentação e recuperação de pavimento com frezagem, com mão-de-obra especializada, seguindo diretrizes da Secretaria de Obras e Planejamento, cujo critério de julgamento será o menor preço global.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, sendo recebida como Exame Prévio de Edital a representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 004/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista, ficando suspenso o certame até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

14ª s.o.T.Pl.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão

TC-001072/008/2005 - Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 005/2005, promovida pela Prefeitura Municipal de Jales, objetivando a contratação de empresa de serviços de mão-de-obra, com fornecimento de material, para execução do aterro sanitário, 1ª etapa, pelo regime de Empreitada Por Menor Preço unitário.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, acolhendo a representação formulada como Exame Prévio de Edital, deliberou requisitar da Prefeitura Municipal de Jales, com fundamento no artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, cópia completa do edital da Tomada de Preços nº 005/2005, incluindo, se existentes, projetos básicos e executivos, memoriais, planilhas, minuta do contrato e outras peças, bem como cópia dos atos de publicidade e esclarecimentos cabíveis, fixando-se o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, conforme previsto no artigo 220 do citado Regimento, devendo a referida Prefeitura adotar providências visando à imediata suspensão do procedimento licitatório até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TCs-016760/026/2005 e 016794/026/2005 - Representações formuladas contra o edital da Concorrência Pública nº 004/05, instaurada pela Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba, objetivando a contratação de empresa especializada para a execução de obras de pavimentação e drenagem de diversas ruas do bairro Cidade São Pedro, naquele Município.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, sendo recebidas como Exame Prévio de Edital as representações formuladas contra o edital da Concorrência Pública nº 004/05, e determinado à Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba a suspensão do andamento do procedimento licitatório até apreciação final por parte desta Corte de Contas.

14ª s.o.T.Pl.

Determinou, outrossim, seja oficiado às representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento do processo à Assessoria Técnico-Jurídica e à Secretaria-Diretoria Geral para instrução, devendo, em seguida, retornar ao Gabinete do Relator.

TC-016941/026/2005 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº P-23/2004, instaurada pela Prefeitura Municipal de Taboão da Serra, objetivando a contratação de empresa especializada no tratamento e destinação final dos resíduos sólidos de origem domiciliar e comercial coletados naquele Município.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, acolhendo a representação formulada como Exame Prévio de Edital, com fundamento no parágrafo único do artigo 218 do Regimento Interno deste Tribunal, deliberou requisitar da Prefeitura Municipal de Taboão da Serra cópia integral do edital da Concorrência nº P-23/2004, acompanhada dos documentos referentes ao certame e dos demais esclarecimentos que entender pertinentes, assim como informações sobre a vigência de contratações anteriores firmadas em caráter emergencial, quais, hoje, os eventuais fornecedores dos serviços e como o tratamento e destinação final de resíduos têm sido executados (por meio de contratação com dispensa de licitação ou por negócio antecedido por regular certame licitatório), fixando-se o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado a partir do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, devendo ser adotadas providências para imediata suspensão do mencionado certame até ulterior deliberação por parte desta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-001073/008/2005 - Representação formulada contra o Edital nº 83/05, pertinente à Tomada de Preços nº 28/05, promovida pela Prefeitura Municipal de Itatiba, objetivando a execução de serviços de drenagem de águas pluviais do Aterro Sanitário.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins

14ª s.o.T.Pl.

Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deliberou requisitar da Prefeitura Municipal de Itatiba, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, cópia completa do edital da Tomada de Preços nº 28/05, bem como outros dados que contribuam para o correto exame do ato convocatório, fixando-se à referida Prefeitura o prazo regimental para adoção das providências, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, devendo ser providenciada a suspensão do andamento do certame, até apreciação definitiva por parte desta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-001537/026/02

Município: Estância Hidromineral de Águas de São Pedro.

Prefeito: Luiz Antonio de Mitry Filho.

Exercício: 2002.

Requerente(s): Luiz Antonio de Mitry Filho (Ex-Prefeito).

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 29-06-04, publicado no D.O.E. de 17-07-04.

Advogado(s): Claudia Rattes La Terza Baptista, Walkiria Jakubik e outros.

Acompanha(m): TC-032556/026/03, TC-001537/126/02, TC-001537/226/02 e TC-001537/326/02.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o r. parecer recorrido.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-019590/026/04

Autor(es): Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA Campinas.

Assunto: Admissão de pessoal efetuada pela Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA Campinas, nos exercícios de 1998 e 1994.

Responsável(is): Roberto Bueno Corchetti (Diretor Presidente) e Adelino Antonio Baldo (Diretor Administrativo).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que decidiu pela procedência da denúncia

14ª s.o.T.Pl.

objeto do TC-025614/026/97, determinando registro parcial às admissões em exame, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93 (TC-035602/026/99). Acórdão publicado no D.O.E. de 26-03-04.

Advogado(s): Eduardo A. de Oliveira Ramires, Fabiola Assad Calux e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, considerando que a presente ação não encontra guarida em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 76 da Lei Complementar nº 709/93, não conheceu do pleito, julgando a autora carecedora do direito de ação.

TC-023521/026/04

Autor(es): Antonio Clarete Lorencini - Prefeito do Município de Jarinu à época.

Assunto: Admissão de pessoal da Prefeitura Municipal de Jarinu, no exercício de 2000.

Responsável(is): Antonio Clarete Lorencini (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 29-06-04, que julgou parcialmente ilegais as admissões em exame, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93 (TC-014181/026/01).

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, considerando que a presente ação não encontra guarida em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 76 da Lei Complementar nº 709/93, não conheceu do pleito, julgando o autor carecedor do direito de ação.

TC-028549/026/04 - A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-034308/026/03

Autor(es): Jorge Martins Salgado - Ex-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal - IPASM - São Caetano do Sul.

Assunto: Contas anuais do Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal - IPASM - São Caetano do Sul, relativas ao exercício de 1999.

Responsável(is): Jorge Martins Salgado (Presidente à época).

14ª s.o.T.Pl.

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença, que julgou regulares com ressalva as contas em exame, determinando o ressarcimento do valor despendido com pagamento a maior ao Presidente da autarquia, devidamente atualizado (TC-002482/026/99). Acórdão publicado no D.O.E. de 24-04-03.

Advogado (s): Airton Autorino e outros.

Acompanha(m): TC-000172/026/04.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da ação de revisão proposta e, quanto ao mérito, julgou-a procedente para o fim de excluir da r. decisão revisada a determinação de restituição, ao erário, da quantia anteriormente impugnada, especificada no voto do Relator, juntado aos autos.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-001826/010/02

Recorrente (s): Antonieta Eliza Ghirotti Antonelli - Ex-Prefeita do Município de São Pedro.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Pedro e Grace Kramer Martins - ME, objetivando a prestação de serviços na área de transportes de alunos escolares do município de São Pedro, da zona rural às respectivas escolas onde os mesmos se encontram matriculados e cursando o ano letivo.

Responsável (is): Antonieta Eliza Ghirotti Antonelli (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato, o termo aditivo e o pedido de reajuste em exame, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-05-04.

Advogado (s): Clodomiro Correia de Toledo.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou para relatar em conjunto os processos a seguir enumerados:

TC-000905/009/03

Recorrente (s): Prefeitura Municipal de Piedade - Joel Manoel de Oliveira - Prefeito à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piedade e Microtec Sistemas Indústria e Comércio S/A, objetivando a aquisição de equipamentos de informática.

Responsável (is): Rubens Caetano da Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-12-04.

Advogado (s): Renato Lima Junior, Wilma Fioravante Borgatto Marciano e outros.

TC-000906/009/03

Recorrente (s): Prefeitura Municipal de Piedade - Joel Manoel de Oliveira - Prefeito à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piedade e Microtec Sistemas Indústria e Comércio S/A, objetivando a aquisição de equipamentos de informática.

Responsável (is): Rubens Caetano da Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-12-04.

Advogado (s): Renato Lima Junior, Wilma Fioravante Borgatto Marciano e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se inalterados os termos e efeitos da r. decisão combatida.

TC-002632/026/2000

Município: Jaguariúna.

Prefeito: Antonio Maurício Hossri.

Exercício: 2000.

Requerente (s): Antonio Maurício Hossri (Ex-Prefeito).

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 06-08-02, publicado no D.O.E. de 27-08-02.

14ª s.o.T.Pl.

Advogado (s): Cristiane Caldarelli, Silvia Ibanez Caldarelli e outros.

Acompanha(m): TC-003771/003/02, TC-002632/126/2000, TC-002632/226/2000 e TC-002632/326/2000.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento para o fim de, reformando-se o r. parecer recorrido, outro ser emitido, em sentido favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Jaguariúna, exercício de 2000, mantendo-se as recomendações e excluindo-se a determinação de encaminhamento de peças dos autos ao Ministério Público.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-001879/026/2000

Recorrente (s): Antonio Roberto Cortez - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Sandovalina.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Sandovalina, relativas ao exercício de 2000.

Responsável (is): Antonio Roberto Cortez (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar 709/93, determinando ao atual responsável pelo Legislativo Municipal, providências quanto ao ressarcimento do erário, os valores correspondentes às despesas impróprias com os devidos acréscimos legais. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-12-03.

Advogado (s): Marcelo de Souza Silva e Fulvia Letícia Perego Silva.

Acompanha(m): TC-001879/126/2000, TC-001879/326/2000, TC-001767/005/01 e TC-000217/005/01.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantida, em seus exatos termos, a r. decisão recorrida.

TC-000907/010/03

Recorrente (s): José Henrique Pilon - Presidente da Câmara Municipal de Limeira à época.

14ª s.o.T.Pl.

Assunto: Representação formulada por Municípes de Limeira, para análise de possíveis irregularidades praticadas pela Câmara Municipal de Limeira, referentes ao não cumprimento do contrato celebrado com a Rádio Educadora de Limeira Ltda., objetivando a transmissão ao vivo das sessões legislativas.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação em exame, aplicando ao responsável, multa de 300 (trezentas) UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-09-04.

Advogado (s): Luis Fernando Cesar Lencioni, Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante dos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantido, integralmente, o teor do v. acórdão recorrido.

TC-001079/010/04

Autor (es): Dalva Suely Guerra Pulz - Ex-Presidente-Gestora do Fundo de Previdência dos Funcionários Públicos do Município de Conchal.

Assunto: Contas anuais do Fundo de Previdência dos Funcionários Públicos do Município de Conchal, relativas ao exercício de 2000.

Responsável (is): Dalva Suely Guerra Pulz (Presidente-Gestora à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 08-10-03, que julgou irregulares as contas em exame, nos termos do artigo 33, III, alínea "b" da Lei Complementar 709/93, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da referida Lei (TC-007750/026/02).

Advogado (s): Paulo Afonso de Laurentis.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da ação de revisão proposta, julgando a autora carecedora da ação.

TC-002597/026/02

14ª s.o.T.Pl.

Município: Itapetininga.

Prefeito: Ricardo Barbará da Costa Lima.

Exercício: 2002.

Requerente (s): Prefeitura Municipal de Itapetininga - Ricardo Barbará da Costa Lima - Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 25-05-04, publicado no D.O.E. de 03-06-04.

Acompanha(m): TC-018466/026/02, TC-002597/126/02, TC-002597/226/02 e TC-002597/326/02.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de ser mantido o parecer desfavorável, excluindo-se tão-somente dos fundamentos da decisão as falhas relativas ao disposto no Código Nacional de Trânsito, à cobrança da Dívida Ativa e a gastos com terceiros, ficando mantida a concernente ao débito junto ao Instituto de Previdência Municipal, uma vez que pendente o pagamento da correção monetária e juros de mora incidentes sobre o principal.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-000339/026/99

Recorrente (s): Carlos Henrique Machado - Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Branco à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Ribeirão Branco, relativas ao exercício de 1999.

Responsável (is): Carlos Henrique Machado (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que determinou aos Vereadores o recolhimento das importâncias recebidas a maior, devidamente atualizadas. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-10-03.

Advogado (s): Ademir Perandr  e Marco Antonio Cerdeira Mattos.

Acompanha(m): TC-000339/126/99

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de considerar regulares os pagamentos efetuados aos agentes políticos do Legislativo Municipal de Ribeirão

14ª s.o.T.Pl.

Branco, a título de remuneração, relativamente ao exercício de 1999, dando-se-lhes quitação.

TC-007729/026/2000

Recorrente (s): Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e Geoplan Assessoria Planejamento e Perfurações Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte de água potável ao Município, proveniente de poço tubular profundo ou outra fonte alternativa.

Responsável (is): Luiz Roberto Beber e Octávio Manente Junior (Secretários de Obras).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o aditivo, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-07-04.

Advogado (s): Wladimir Cabral Lustoza, Sylvio Villas Bôas Dias do Prado, João Negrini Filho, Adilson Gambini Monteiro, Osvaldina Josefa Rodrigues e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento para o fim de, reformando-se o v. acórdão recorrido, julgar regulares a concorrência, o contrato e o termo aditivo em exame.

TC-002756/026/02

Município: Descalvado.

Prefeito: José Carlos Calza.

Exercício: 2002.

Requerente (s): Prefeitura Municipal de Descalvado - José Carlos Calza (Prefeito).

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 05-10-04, publicado no D.O.E. de 27-10-04.

Advogado (s): Sérgio Luiz Sartori e outros.

Acompanha(m): TC-002012/010/02, TC-007678/026/03,
TC-009938/026/03, TC-014484/026/03, TC-014905/026/03,
TC-021878/026/04, TC-026238/026/02, TC-028724/026/02,
TC-032927/026/03, TC-032928/026/03, TC-035293/026/02,
TC-002756/126/02, TC-002756/226/02 e TC-002756/326/02.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do

14ª s.o.T.Pl.

pedido de reexame e, quanto ao mérito, rejeitando a preliminar de conversão do julgamento em diligência, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em consequência, o r. parecer combatido.

TC-002796/026/02

Município: Mairiporã.

Prefeito: Antonio Jair Oliveira Nascimento.

Exercício: 2002.

Requerente(s): Antonio Jair Oliveira Nascimento (Prefeito à época).

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 19-10-04, publicado no D.O.E. de 06-11-04.

Advogado(s): Marcelo Palavéri e outros.

Acompanha(m): TC-000922/026/03, TC-025827/026/03,
TC-040750/026/02, TC-040752/026/02, TC-002796/126/02,
TC-002796/226/02 e TC-002796/326/02.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em consequência, o r. parecer combatido.

TC-002861/026/02

Município: Santo André.

Prefeito(s): Celso Augusto Daniel, João Avamileno e Carlos Augusto Alves dos Santos.

Exercício: 2002.

Requerente(s): João Avamileno (Prefeito).

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 09-11-04, publicado no D.O.E. de 25-11-04.

Acompanha(m): TC-06407/026/02, TC-031844/026/02,
TC-002861/126/02, TC-002861/226/02 e TC-002861/326/02.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantido o r. parecer combatido.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Antes de passar-se à apreciação do item 27 da pauta, TC-008476/026/99, foi apregoada a presença do Dr. Marcelo

14ª s.o.T.Pl.

Palavéri, advogado da parte, que havia requerido sustentação oral.

Constatada a ausência de S.Sa., passou-se ao relato do referido processo.

TC-008476/026/99

Recorrente(s): Estevam Galvão de Oliveira - Prefeito do Município de Suzano.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Suzano e a Comarca de Suzano Editora Gráfica Ltda., objetivando a publicação dos atos oficiais e matérias de interesse do Município.

Responsável(is): Estevam Galvão de Oliveira e Kazuhiro Mori (Prefeitos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos em exame, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-12-02.

Advogado(s): Marcelo Palavéri e outros.

Sustentação Oral - Advogado Marcelo Palavéri.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento para o fim de, reformando-se o v. acórdão recorrido, julgar regulares os termos em exame.

TC-000206/026/01

Recorrente(s): João Carlos Lourenção - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Poloni.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Poloni, relativas ao exercício de 2001.

Responsável(is): João Carlos Lourenção (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, letra "b", da Lei Complementar nº709/93, determinando ao atual Presidente da Câmara a adoção de providências no sentido da devolução da quantia indevidamente despendida, com os devidos acréscimos legais. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-11-03.

Acompanha(m): TC-000206/126/01 e TC-000206/326/01.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Encontrando-se o processo em fase de discussão quanto ao mérito, foi o seu julgamento adiado, a pedido do Relator,

14ª s.o.T.Pl.

devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Excelência, para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-006134/026/05

Autor(es): Maria da Graça Theodoro Diogo - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Cachoeira Paulista.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Cachoeira Paulista, relativas ao exercício de 2002.

Responsável(is): Maria da Graça Theodoro Diogo (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas em exame, com fundamento no artigo 33, III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar 709/93, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da referida Lei (TC-000476/026/02). Acórdão publicado no D.O.E. de 23-12-04.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da ação de revisão tão-somente por um de seus fundamentos, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e, quanto ao mérito, julgou-a improcedente, pelos motivos constantes do referido voto, devendo ser mantidos, integralmente, os fundamentos e determinações do v. acórdão guerreado.

Consignou, outrossim, que deve ser considerado como gasto total do Legislativo o percentual de 8,09%.

TC-002596/026/02

Município: Itapecerica da Serra.

Prefeito: Lacir Ferreira Balduino.

Exercício: 2002.

Requerente(s): Lacir Ferreira Balduino (Prefeito à época).

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 22-06-04, publicado no D.O.E. de 13-07-04.

Advogado(s): Marcelo Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Acompanha(m): TC-002596/126/02, TC-002596/226/02 e TC-002596/326/02.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se o r. parecer combatido, outro ser emitido, em sentido favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Itapecerica da Serra, exercício de 2002,

14ª s.o.T.Pl.

mantendo-se as recomendações proferidas anteriormente, bem como a determinação de formação de autos apartados, de conformidade com o exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002848/026/02

Município: Rio Grande da Serra.

Prefeito: Ramon Álvaro Velásquez.

Exercício: 2002.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra - Ramon Álvaro Velasquez (Prefeito à época).

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 31-08-04, publicado no D.O.E. de 16-09-04.

Advogado(s): Maria Gorete Garcia Manoel, Ieda Manzano de Oliveira, Oldemar Mattiazzo Filho e outros.

Acompanha(m): TC-014210/026/03, TC-002848/126/02, TC-002848/226/02 e TC-002848/326/02.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, excluindo-se, contudo, dos fundamentos da r. decisão recorrida os óbices relativos a gasto com ensino fundamental, com aplicação de recursos arrecadados com multas de trânsito e com pagamento de precatórios, conforme exposto no referido voto.

Consignou, outrossim, que deve ser considerada como definitiva a aplicação de 25,85% de recursos provenientes de impostos e transferências no ensino em geral e 15,13% deles no ensino fundamental.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e trinta minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Cláudio Ferraz de Alvarenga

14ª s.o.T.Pl.

Antonio Roque Citadini

Eduardo Bittencourt Carvalho

Edgard Camargo Rodrigues

Fulvio Julião Biazzi

Renato Martins Costa

Robson Marinho

Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG.